SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3232902 - MG (2026/0141802-7)

RELATORA	**:**	**MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI**
AGRAVANTE	:	RODRIGO PAULA RICARDO DE CARVALHO
ADVOGADA	:	CLÁUDIA BEATRIZ SANTOS DA COSTA CRUZ - MG059967
AGRAVADO	:	ALEXANDRE MAGNO FRANCA REIS
AGRAVADO	:	LUCIANA MACIEL MACHADO HORTA
ADVOGADOS	:	FERNANDO OLIVEIRA FORNALÉ - MG104228
		FERNANDA ANTUNES GUEDES - MG102091

EMENTA

AGRAVO INTERNO. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. APELAÇÃO CÍVEL. EMBARGOS DE TERCEIROS. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CAUSALIDADE. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. NÃO OCORRÊNCIA. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. NÃO DEMONSTRAÇÃO. TRANSCRIÇÃO DE EMENTAS. SÚMULA 284/STF.

1. O acórdão recorrido analisou todas as questões necessárias ao deslinde da controvérsia, não se configurando negativa de prestação jurisdicional.

2. Para a caracterização do dissídio jurisprudencial, nos termos dos arts. 1.029, § 1º, do Código de Processo Civil; e 255, §§ 1º e 3º, do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça, é necessária a demonstração da similitude fática e da divergência na interpretação do direito entre os acórdãos confrontados, não bastando a simples transcrição de ementas. Aplicação analógica da Súmula 284/STF.

3. Agravo interno a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 20/10/2026 a 27/10/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Antonio Carlos Ferreira, Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG), João Otávio de Noronha e Raul Araújo votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Maria Isabel Gallotti.

Brasília, 27 de outubro de 2026.

Documento eletrônico VDA61271141 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA ISABEL DINIZ GALLOTTI RODRIGUES Assinado em: 27/10/2026 14:54:33
Publicação no DJEN/CNJ de 29/10/2026. Código de Controle do Documento: 817af95d-fbad-439b-aca3-6fb02489e426

Ministra Maria Isabel Gallotti
Ministra

Documento eletrônico VDA61271141 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA ISABEL DINIZ GALLOTTI RODRIGUES Assinado em: 27/10/2026 14:54:33
Publicação no DJEN/CNJ de 29/10/2026. Código de Controle do Documento: 817af95d-fbad-439b-aca3-6fb02489e426

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3232902 - MG (2026/0141802-7)

RELATORA	**:**	**MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI**
AGRAVANTE	:	RODRIGO PAULA RICARDO DE CARVALHO
ADVOGADA	:	CLÁUDIA BEATRIZ SANTOS DA COSTA CRUZ - MG059967
AGRAVADO	:	ALEXANDRE MAGNO FRANCA REIS
AGRAVADO	:	LUCIANA MACIEL MACHADO HORTA
ADVOGADOS	:	FERNANDO OLIVEIRA FORNALÉ - MG104228
		FERNANDA ANTUNES GUEDES - MG102091

EMENTA

AGRAVO INTERNO. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. APELAÇÃO CÍVEL. EMBARGOS DE TERCEIROS. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CAUSALIDADE. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. NÃO OCORRÊNCIA. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. NÃO DEMONSTRAÇÃO. TRANSCRIÇÃO DE EMENTAS. SÚMULA 284/STF.
1. O acórdão recorrido analisou todas as questões necessárias ao deslinde da controvérsia, não se configurando negativa de prestação jurisdicional.
2. Para a caracterização do dissídio jurisprudencial, nos termos dos arts. 1.029, § 1º, do Código de Processo Civil; e 255, §§ 1º e 3º, do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça, é necessária a demonstração da similitude fática e da divergência na interpretação do direito entre os acórdãos confrontados, não bastando a simples transcrição de ementas. Aplicação analógica da Súmula 284/STF.
3. Agravo interno a que se nega provimento.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo interno interposto por RODRIGO PAULA RICARDO DE CARVALHO contra decisão singular da minha lavra em que neguei provimento ao seu agravo em recurso especial, o qual fora interposto em face de acórdão assim ementado:

> EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL - EMBARGOS DE TERCEIROS - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - CRITÉRIOS DE FIXAÇÃO - PRINCÍPIO DA CAUSALIDADE - PENHORA REALIZADA PELO EMBARGADO. Consoante entendimento consolidado pelo Superior Tribunal de Justiça, notadamente por meio da Súmula 303, incide, como regra, o princípio da causalidade nas ações de embargos de

Documento eletrônico VDA60970863 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA ISABEL DINIZ GALLOTTI RODRIGUES Assinado em: 16/10/2026 19:05:02
Código de Controle do Documento: 24550ea7-d3cc-443c-aa8e-7ac13b24d989

terceiro, de modo que a responsabilidade pelo pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios deve recair sobre aquele que deu ensejo ao ajuizamento da demanda.

A parte agravante alega que não se aplica o óbice da Súmula 284/STF, visto que a divergência foi devidamente demonstrada.

Aduz que *"é de se levar em conta que incontroverso não ter havido resistência aos embargos de terceiro (como reconhecido na decisão ora recorrida), e que o requerimento para a indisponibilidade foi anterior ao registro imobiliário do título do ora recorrido"* (fl. 412).

Impugnação às fls. 418-426.

É o relatório.

VOTO

No caso dos autos, o Tribunal de origem, com base no arcabouço fático-probatório, manteve a sentença que julgou procedentes os embargos de terceiro para determinar o cancelamento da penhora/restrição judicial incidente sobre o imóvel descrito na inicial e condenou o embargado ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios, fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da causa. Confira-se (fls. 245-246, grifou-se):

> "Dessa forma, ainda que eventualmente quem tenha dado causa à constrição tenha sido a parte embargante (o que não é o caso dos autos), a parte caso o embargado se oponha à impugnação, discutindo o mérito da demanda, descabe a invocação do princípio da causalidade, devendo a parte embargada arcar com o ônus de sucumbência.
> [...]
> No caso dos autos, é incontroverso que a parte embargante teve sua pretensão acolhida, bem como que somente ajuizou a presente ação em razão da constrição de bem que lhe pertencia.
> **Extrai-se ainda, dos autos em apenso, que foi a parte embargada, ora apelada, que indicou o imóvel para penhora, e que no registro do mesmo já constava o embargante como coproprietário. No registro do imóvel consta a compra e venda realizada entre Murilo Carvalho Santiago e Alexandre Magno França Reis e sua mulher, devidamente averbada em 03/07/2013, ao passo que, em 01/07/2015, foi averbado o impedimento judicial de alienação de metade do imóvel, descrito nos autos.**
> Ora, embora a parte embargada não tenha apresentado resistência aos autos, uma vez que em sede de impugnação concordou com os termos da inicial, foi ele que deu causa à demanda, já que realizou a penhora indevidamente do percentual do bem que pertencia ao embargante."

Conforme indicado, quanto à alegada negativa de prestação jurisdicional, não merece prosperar o recurso especial, uma vez que, no caso, as questões relativas à incidência do princípio da causalidade, à aplicação da Súmula 303/STJ e à alegada ausência de resistência à pretensão deduzida nos embargos de terceiro foram

Documento eletrônico VDA60970863 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA ISABEL DINIZ GALLOTTI RODRIGUES Assinado em: 16/10/2026 19:05:02
Código de Controle do Documento: 24550ea7-d3cc-443c-aa8e-7ac13b24d989

devidamente enfrentadas pelo Tribunal de origem, que emitiu pronunciamento de forma fundamentada sobre o assunto, ainda que em sentido contrário à pretensão do agravante.

Com efeito, o acórdão recorrido consignou que a parte embargada/agravante deu causa aos embargos de terceiro, pois indicou à constrição imóvel que já constava em nome do embargante, tornando necessário o ajuizamento da demanda para o cancelamento da restrição. Assim, a Corte local concluiu que a concordância posterior do embargado com a pretensão inicial não afastaria sua responsabilidade pelos ônus sucumbenciais, diante da aplicação do princípio da causalidade.

Ressalto, no ponto, que, de acordo com a jurisprudência deste Tribunal, o julgador não é obrigado a abordar todos os temas invocados pela parte se, para decidir a controvérsia, apenas um deles é suficiente ou prejudicial aos outros (AgRg no AREsp n. 2.322.113/MG, relator Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, julgado em 6/6/2023, DJe de 12/6/2023; AgInt no AREsp n. 1.728.763/RS, relator Ministro Francisco Falcão, Segunda Turma, julgado em 21/3/2023, DJe de 23/3/2023; e AgInt no AREsp n. 2.129.548/GO, relator Ministro Sérgio Kukina, Primeira Turma, julgado em 28/11/2022, DJe de 1/12/2022).

Por fim, anoto que a apontada divergência jurisprudencial não foi demonstrada, haja vista que a parte se limitou a transcrever as ementas dos acórdãos recorrido e paradigma, sem a demonstração analítica das circunstâncias fáticas que assemelham as causas, o que não atende ao disposto no art. 1.029, § 1º, do CPC e atrai o disposto na Súmula 284/STF.

Vale notar que “[e]sta Corte já pacificou o entendimento de que a simples transcrição de ementas e de trechos de julgados não é suficiente para caracterizar o cotejo analítico, uma vez que requer a demonstração das circunstâncias identificadoras da divergência entre o caso confrontado e o acórdão paradigma, mesmo no caso de dissídio notório” (AgInt no AREsp n. 1.242.167/MA, relator Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe de 5/4/2019).

Assim, os argumentos apresentados no agravo interno não são suficientes para infirmar os fundamentos da decisão agravada, que deve ser integralmente mantida.

Em face do exposto, nego provimento ao agravo interno.

É como voto.

Documento eletrônico VDA60970863 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA ISABEL DINIZ GALLOTTI RODRIGUES Assinado em: 16/10/2026 19:05:02
Código de Controle do Documento: 24550ea7-d3cc-443c-aa8e-7ac13b24d989

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
QUARTA TURMA

AgInt no AREsp 3.232.902 / MG

Número Registro: 2026/0141802-7 **PROCESSO ELETRÔNICO**

Número de Origem:
10000252339312004 10056744720118130024 51600425720228130024

Sessão Virtual de 20/10/2026 a 27/10/2026

Relator do AgInt

Exma. Sra. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI

Secretário

Dra. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE	: RODRIGO PAULA RICARDO DE CARVALHO
ADVOGADA	: CLÁUDIA BEATRIZ SANTOS DA COSTA CRUZ - MG059967
AGRAVADO	: ALEXANDRE MAGNO FRANCA REIS
AGRAVADO	: LUCIANA MACIEL MACHADO HORTA
ADVOGADOS	: FERNANDO OLIVEIRA FORNALÉ - MG104228
	FERNANDA ANTUNES GUEDES - MG102091

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - OBRIGAÇÕES - ADIMPLEMENTO E EXTINÇÃO

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE	: RODRIGO PAULA RICARDO DE CARVALHO
ADVOGADA	: CLÁUDIA BEATRIZ SANTOS DA COSTA CRUZ - MG059967
AGRAVADO	: ALEXANDRE MAGNO FRANCA REIS
AGRAVADO	: LUCIANA MACIEL MACHADO HORTA
ADVOGADOS	: FERNANDO OLIVEIRA FORNALÉ - MG104228
	FERNANDA ANTUNES GUEDES - MG102091

Documento eletrônico VDA61265962 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 27/10/2026 11:55:25
Código de Controle do Documento: ed8c202f-5453-434d-a180-71b124294e7a

TERMO

A QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 20/10/2026 a 27/10/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Antonio Carlos Ferreira, Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG), João Otávio de Noronha e Raul Araújo votaram com a Sra. Ministra Relatora. Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Maria Isabel Gallotti.

Brasília, 27 de outubro de 2026

Documento eletrônico VDA61265962 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 27/10/2026 11:55:25
Código de Controle do Documento: ed8c202f-5453-434d-a180-71b124294e7a